



APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.301 - COMARCA DE BELO HORIZONTE

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 26.301, da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo Apelante: DEOLINDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA COSTA e Apelados: ESPÓLIO DE MITRE NACIF e OUTROS e WANDER LAGE ANDRADE.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando deste o relatório de fls., e sem divergência na votação, negar provimento, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 1984.

JUIZ FRANCISCO FIGUEIREDO, Presidente e Vogal.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ MOACIR PEDROSO, Vogal.

mvc.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.301 - BELO HORIZONTE - 27.11.84

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Observei, ao relator o recurso, que se cuida de recurso aviado contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado pelo apelante.

Este, ao fundamento de que intermediara compra e venda de imóvel, pedia dos apelados o pagamento de saldo do credor, que, a seu ver seria da ordem de Cr\$ 265.000,00.

Recurso próprio, tempestivo, regularmente processado e do qual conheço.

b) Iniciou o apelante a demanda dizendo que teria direito a receber dos apelados a quantia de Cr\$ 350.000,00 correspondente a 5% de Cr\$ 7.000.000,00, valor da venda de imóvel do qual fora intermediário.

Afirmou então que apenas recebera Cr\$ 85.000,00 pelo que restaria a receber o saldo de Cr\$ 265.000,00.

Os demandados apresentaram recibo onde o apelante confessa ter recebido Cr\$ 210.000,00, como pagamento de sua comissão. Neste documento o recorrente dá quitação para nada mais reclamar. (fs. 33TA).

Dessarte a sentença decidiu com acerto em rejeitar a pretensão do demandante.

c) Em petições apresentadas, já neste Tribunal, e encerrada pois a instrução, diz o recorrente que u-



APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.301 - BELO HORIZONTE - 27.11.84

"2"

ma das apeladas teria confessado, em audiência, que o valor de sua comissão seria de Cr\$ 350.000,00 (fs. 98, item 2º). Todavia tal não consta dos autos e cumpria ao recorrente fazer constar da ata de audiência.

Sua posição seria de requerer ao Juiz que constasse da ata esta declaração. Todavia não vejo requerimento seu neste sentido.

A fs. 100TA, em outra petição, diz ter sido "ludibriado" e que assinou o recibo de Cr\$ 210.000,00 sem na verdade haver recebido esta quantia (fs. 100TA, item VIII).

Contudo, isto deveria ser alegado no curso da instrução quando o recibo foi levado aos autos (fs. 33 TA). A alegação vem a destempo.

d) O signatário da declaração de fs. 7TA não a confirma em audiência.

A fs. 58TA o referido signatário esclarece que assinou a declaração por informações do próprio demandante.

e) Correta também a excusação do processo do denunciado à lide. Na realidade descaberia o uso deste instituto na espécie dos autos.

f) Ao recurso nego provimento.

Custas da apelação pelo recorrente."

O SR. JUIZ MAACIR PEDROSO:

"Afirma o apelante que, graças à sua intermediação, o Espólio de Mitre Nacif e outros, pelo preço de



APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.301 - BELO HORIZONTE - 27.11.84

"3"

Cr\$ 7.000.000,00, lograram vender à firma Carbel S/A dois imóveis conjugados, situados à Avenida Nossa Senhora do Carmo, esquina com Rua Passa Tempo, nesta Capital. Ao ser efetivada a transação, a compradora teria assumido o ônus referente ao pagamento de sua comissão de 5%, pela intermediação. Entretanto, como Wander Lage Andrade, encarregado de cuidar da forma jurídica da transação, só lhe pagou Cr\$ 85.000,00 moveu o apelante contra os apelados ação de cobrança para haver a diferença, no valor de Cr\$ 265.000,00.

Os apelados, além da prova do pagamento da parcela confessada como recebida pelo apelante (fs. 37, T.A.), anexaram aos autos, à fls. 33 e 36, T.A., fotocópias autenticadas de um recibo pelo pagamento da quantia de Cr\$210.000,00 por parte do apelante. Por esse recibo, firmado a favor de Carbel S/A, o apelante declara haver ^{recebido} ~~recebido~~ integralmente a comissão a que tinha direito, dando plena e geral quitação "para nada mais ter a reclamar em tempo algum, a que título ou pretexto for, com fundamento" na transação referida.

Mesmo diante de tais documentos, continuou o apelante a insistir na sua pretensão, alegando que o recibo aludido fora obtido arditosamente, pois, na verdade, recebera unicamente a parcela de Cr\$ 85.000,00.

Todavia, por não ter produzido qualquer prova no tocante à confirmação de suas asseverações, o juiz do primeiro grau rejeitou-lhe a pretensão.

Em suas razões de recurso o apelante nada trouxe de novo para os autos. ^{continuu} ~~Continuu~~ tão somente a repisar os argumentos que expendera anteriormente.

Dai, há de se convir que seu apelo não pode encontrar o amparo desejado, porquanto se afirmou, entre-



APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.301 - BELO HORIZONTE - 27.11.84

"4"

tanto, nada provou.

Assim, em face dos documentos de fs. 33 e 37, T.A., mantenho a sentença recorrida e nego provimento à apelação.

Custas, pelo apelante."

O SR. JUIZ FRANCISCO FIGUEIREDO:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"NEGARAM PROVIMENTO."

ml/mvc.